



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE PONTA GROSSA
1ª VARA CÍVEL DE PONTA GROSSA - PROJUDI
Rua Leopoldo Guimaraes da Cunha, 590 - Bairro Oficinas - Ponta Grossa/PR -
CEP: 84.035-900 - Fone: (42)3309-1692 - E-mail: PG-1VJ-S@tjpr.jus.br

Autos nº. 0008811-88.2007.8.16.0031

Processo: 0008811-88.2007.8.16.0031

Classe Processual: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Assunto Principal: Convolução de recuperação judicial em falência

Valor da Causa: R\$2.280.000,00

Autor(s): • R.C.M.E. Raw And Construction Material Export Sa

Réu(s): • CREDIBILITÁ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA-ME
(ADMINISTRADOR JUDICIAL DO(A) Massa Falida de GVAIndustria e Comercio S.A.)
• Massa Falida de Indústrias Madeirit S/A
• Massa Falida de GVA INDUSTRIA E COMÉRCIO SA
• S BENTO ADMINISTRADORA E PARTICIPAÇÕES LIMITADA

Trata-se de análise de proposta apresentada pelo Sr. Leiloeiro à seq. 10117.7 e, insurgência de Yeshua à seq. 10137.1, na qual busca pelo seu direito de preferência na compra direta do imóvel de matrícula nº 8.912 nos mesmo termos ofertados pela empresa Sudati.

Em sua manifestação de seq. 10180 e 10187, a Administradora Judicial sugere a realização de novo leilão, conforme já deferido por este juízo anteriormente, uma vez ser o leilão a forma mais correta e vantajosa de alienar o bem.

A razão está com a Administradora Judicial.

Em decisão pretéritas (seq. 7321.1 e 7999.1), esse juízo já entendeu que, considerando a necessidade de se resguardar os interesses da massa falida, não se admite o acolhimento da proposta de aquisição direta do imóvel, em descompasso com os preceitos legais aplicáveis à alienação de bens no processo de falência e recuperação judicial.

Nos termos do art. 142, inciso I e § 1º, da Lei nº 11.101/2005, a alienação de bens deve ocorrer por meio de leilão assegurando transparência, competitividade e melhor retorno financeiro à massa.

Desta forma, **autorizo a realização de novo leilão** dos bens remanescentes da massa falida, conforme solicitado à seq. 10117.1, inclusive do imóvel de matrícula nº 8.912.

Com relação ao imóvel em discussão (matrícula nº 8.912), determino que os lances mínimos deverão corresponder a 50% do valor de avaliação, conforme informado nas propostas de venda direta (seq. 10117 e 10137).

Determino que os editais futuros devem conter menção expressa à existência de litígio judicial envolvendo o imóvel de matrícula nº 8.912, conforme já decidido em sede de Agravo de Instrumento.

Intime-se o Sr. Leiloeiro para que providencie os editais conforme determinado, atentando-se aos parâmetros fixados nesta decisão.



Intimações e diligências necessárias.

Ponta Grossa, 30 de julho de 2025.

Thiago Bertuol de Oliveira
Juiz de Direito

ac*